



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.924 - PE (2017/0071888-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -
PE028240
AGRAVADO : DANIEL BRASIL DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO DA PETIÇÃO.

1. Por absoluta ausência de previsão de cabimento de qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno, que impugna a decisão de admissibilidade do recurso especial fundamentada no art. 1.030, I, "B", do CPC, também não é aceitável a apresentação de petição genérica, sob pena de, por via reflexa, se admitir verdadeira subversão das diretrizes legislativas relacionadas ao sistema dos recursos especiais repetitivos, tornando-o ineficaz.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.924 - PE (2017/0071888-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -
PE028240
AGRAVADO : DANIEL BRASIL DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS contra decisão que indeferiu sua petição de destrancamento de recurso especial, cujo trâmite foi obstado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por ser incabível recurso ou qualquer outro tipo de petição contra a aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

A parte recorrente afirma que, contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Seguradora, além da interposição do Agravo Interno, fora interposto Agravo em Recurso Especial, em relação ao qual pede o destrancamento, obstaculizado pelo TJPE.

A parte recorrente defende que não poderiam ter sido utilizados os REsp's nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC para fundamentar decisão com base no art. 1.030, I, "B", do CPC, visto que não tratam da matéria em que se baseou o recurso especial, qual seja, aplicação da Lei 12.409/2011 após os reforços instituídos pela Lei 13.000/2014.

Argumenta que, em razão de a medida aplicada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco não ser a mais adequada, a petição pelo ora agravante apresentada deveria ser acolhida.

Alega que deve ser determinada a suspensão de andamento deste processo, tendo em vista que fora reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário nº 827.996 para todas as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do sistema financeiro de habitação, como seria o caso em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.924 - PE (2017/0071888-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -
PE028240
AGRAVADO : DANIEL BRASIL DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO DA PETIÇÃO.

1. Por absoluta ausência de previsão de cabimento de qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno, que impugna a decisão de admissibilidade do recurso especial fundamentada no art. 1.030, I, "B", do CPC, também não é aceitável a apresentação de petição genérica, sob pena de, por via reflexa, se admitir verdadeira subversão das diretrizes legislativas relacionadas ao sistema dos recursos especiais repetitivos, tornando-o ineficaz.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário esclarecer que, diante da decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte ora agravante, foram interpostos agravo interno e agravo em recurso especial. Atente-se que sobre este último, somente houve notícia relatada por meio do recurso ora analisado.

O referido agravo em recurso especial, contudo, não foi obstruído pelo tribunal estadual, visto que fora encaminhado a esta Corte, tendo sido registrado sob o nº 2017/0071888-0, tornando-se o AREsp 1233531, cujo julgamento de não conhecimento já transitou em julgado.

Assim, totalmente descabida a irresignação da parte agravante pelo destrancamento do agravo recurso especial, que beira a má-fé.

3. De qualquer modo, certo é que a petição protocolada pela parte agravante é totalmente descabida, tanto que nem foi conhecida, de modo que as matérias de mérito suscitadas pela parte agravante não podem ser aqui apreciadas.

4. Com efeito, consoante dispõe o art. 1.030, I, "b" c/c art. 1.040, I, do CPC, é da competência do Tribunal *a quo* exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência formada no âmbito do recurso representativo da controvérsia, sendo certo que, no caso de insurgência contra essa decisão, deverá a parte interpor agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não havendo previsão de agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque foi opção do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo, aos Tribunais estaduais e regionais, **em caráter exclusivo e definitivo**, a competência para proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente abstrato formado no recurso paradigma.

Dessarte, por absoluta ausência de previsão de cabimento de qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno, que impugna a decisão de admissibilidade do recurso especial, também não é aceitável a apresentação de petição genérica, sob pena de, por via reflexa, se admitir uma verdadeira subversão das diretrizes legislativas relacionadas ao sistema dos recursos especiais repetitivos, tornando-o ineficaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forçoso concluir, portanto, que, **sob nenhuma alegação**, é admitida a tentativa de revisão da decisão soberana da Corte ordinária, **seja por qual via for: petição, recurso ou reclamação**.

No caso concreto, o agravo interno não foi provido pela Corte estadual, que agiu, assim, nos limites de sua competência e da legislação de regência.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 453-C, § 7º, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA O STJ. MEDIDA CAUTELAR INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

2. Entendendo que a norma foi aplicada de forma equivocada, pode o recorrente manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso. Dessa segunda decisão, entretanto, não há mais recurso, sendo essa a sistemática adotada pelo legislador ao definir as diretrizes para o processamento e o julgamento dos recursos repetitivos.

3. Entendimento então adotado por esta eg. Corte, com o intuito de propiciar a máxima efetividade à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008, agora incorporado pelo novel sistema processual (NCPC, art. 1.030, § 2º).

4. Medida cautelar incabível.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 23.595/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. APLICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A reclamação é medida processual de caráter restrito, destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

2. Não cabe reclamação constitucional contra decisão que, na origem, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, nega seguimento a recurso especial. Cabimento de agravo interno ou regimental a ser julgado pelo próprio tribunal local.

3. É incabível a utilização do instrumento de reclamação contra julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do apelo especial fundada no art.

543-C, § 7º, I, do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 30.467/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, b). COMPETENTE AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO NA ORIGEM (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DESSA DECISÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a nova ordem processual civil, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, I, do CPC/2015), não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento, todavia, não significa concluir pela irrecurribilidade de tal decisão, pois, da decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão julgado em conformidade com entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, para o próprio Tribunal, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, contra essa segunda decisão, proferida pelo Tribunal de origem em agravo interno, não há mais recurso.

2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos suficientes para manutenção da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt na Pet 11.856/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017) [g.n.]

5. Ademais, importa ressaltar que, diante da falta de previsão legal de recurso contra a decisão do Tribunal de origem que, em sede de agravo interno, mantém decisão de admissibilidade que negara seguimento a recurso especial interposto contra acórdão julgado em conformidade com entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos, resta prejudicada a discussão quanto à competência.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0071888-0 PROCESSO ELETRÔNICO Pet **AgInt na**
11.924 / PE

Números Origem: 00025055720168170000 00263286020138170810 25055720168170000
263286020138170810

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
REQUERIDO : DANIEL BRASIL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
AGRAVADO : DANIEL BRASIL DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.